

Parecer

JORNADA DE TRABALHO PARA DOCENTES DO EBTT – UNIFICAÇÃO DAS CARREIRAS PELA LEI 12772/2012 – ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO ENSINO E LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA ANÁLISE APENAS À LEI 8112/90. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS FUNÇÕES E O CONTROLE DE JORNADA.

PROIFES Federação, ADUFRGS SINDICAL, ADUFG SINDICATO, SINDIEDUTEC-PR e ADUFSCAR Sindicato solicitaram esclarecimentos sobre a jornada de trabalho do EBTT e seus desdobramentos.

1. **DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A FUNÇÃO DE PROFESSOR COM O CONTROLE DE JORNADA**

Os professores do Magistério Superior estão dispensados do controle de jornada devido à alínea e, do §7º, do art. 6º, do Decreto 1.590, de 10 de agosto de 1995, que assim dispõe:

(...)

§ 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos: (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

a) de Natureza Especial; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia; (Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. (Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996) (g.n.)

Essa dispensa do controle de ponto foi incluída no Decreto 1.590/1995 no ano de 1996 por meio do Decreto 1.867/1996.

O motivo que justificou a inclusão do Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos como uma das exceções ao controle de jornada entre os servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais é o fato de que suas atividades não se limitam ao ensino, mas também abrangem pesquisa, extensão e gestão. Ademais, mesmo atividades de ensino são usualmente preparadas fora do local de trabalho, tais como estudo, preparação de aulas, atendimento ao aluno, orientações e correção de trabalhos e demais mecanismos de avaliação. Enfim, é uma atividade, *sui generis*, se comparada a uma visão estrita de que o trabalho se dá apenas às vistas do empregador.

Em 1996, momento em que os professores do Magistério Superior foram dispensados do controle de jornada, existia uma outra carreira de docentes, a de Professores do 1º e 2º Graus.

Nesse momento histórico os Professores de 1º e 2º Graus se limitavam à atividade de ensino.

Ocorre, entretanto, que com a publicação da Lei n. 11.784 em 2008, houve a criação da Carreira dos Professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e os referidos docentes (1º e 2º Graus) passaram, por expressa disposição legal (art. 111, I, da Lei 11.784/2008) a exercer todas as atividades praticadas pelos professores do Magistério Superior. Vejamos:

Art. 111. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - as relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, no âmbito, predominantemente, das Instituições Federais de Ensino; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente. (g.n.)

Em sua dissertação que trata sobre o tema e características da

carreira dos EBTTs, COSTA¹ (2017, P.38) explicita que

[...]a própria natureza da educação técnica ou tecnológica compreende diferentes atividades teóricas e práticas, e necessita de espaços físicos diferenciados que vão além de salas de aula, tais como laboratórios, oficinas e, muitas vezes, aulas em ambientes externos do campo profissional.

Os professores do EBTT e do Magistério Superior já estavam submetidos à Lei 8.112/1990 (RJU) e, em 1º de março de 2013, com a entrada em vigor da Lei 12.772/2012 passaram a integrar o mesmo plano de carreira, que é o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o que comprova a grande similitude entre ambas as carreiras. Basta analisarmos os artigos 12, §4º e 14, §4º, todos da Lei 12.772/2012 para observarmos que as atividades exercidas por ambas as carreiras (Magistérios Superior e EBTT) são praticamente idênticas, o que justifica que os professores do EBTT também não tenham controle de jornada, pois eles também (assim como os docentes do MS), exercem as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão:

<p>Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.</p> <p>(...)</p> <p>§4º. As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.</p>	<p>Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º. As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.</p>
---	--

Hoje, nada mais justifica a discriminação de se exigir o controle de ponto dos professores do EBTT, docentes estes que praticam as mesmas atividades

¹ COSTA, M.D. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA (EBTTs) NO PROCESSO DE ENSINO-APRENDIZAGEM NO INSTITUTO FEDERAL CAMPUS – PALMAS/PR. 2017. Disponível em: <http://tede.unioeste.br/bitstream/tede/3379/5/Mel%c3%a2nia_Costa2017.pdf>.

dos professores do Magistério Superior e que estão dispensados do controle de jornada por expressa disposição legal.

Para reforçar esse entendimento podemos mencionar o art. 39 da LDB (Lei n. 9.394/96), em especial o §3º, que é claro ao estabelecer que o docente da carreira EBTT, ao exercer a educação profissional e tecnológica pode atuar em cursos de graduação e pós-graduação:

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) (g.n.)

Nesse mesmo sentido está o Decreto n. 5154/2004 que regulamenta o referido artigo.

Art. 1º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:
I - qualificação profissional, inclusive formação inicial e continuada de trabalhadores; (Redação dada pelo Decreto nº 8.268, de 2014)
II - educação profissional técnica de nível médio; e
III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.
(...)

Art. 5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-

graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária de cursos de educação profissional técnica de nível médio ou de cursos de educação profissional tecnológica de graduação que caracterize uma qualificação para o trabalho, claramente definida e com identidade própria.

§ 2º As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão.

Art. 7º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação conduzem à diplomação após sua conclusão com aproveitamento.

Parágrafo único. Para a obtenção do diploma de técnico de nível médio, o aluno deverá concluir seus estudos de educação profissional técnica de nível médio e de ensino médio.

(...)

Sendo assim, claro está que os professores do EBTT somente não estão contemplados no Decreto 1.590/1995 porque naquele momento histórico essa carreira sequer existia, isso está muito bem explicado em um documento da própria Advocacia-Geral da União, que é o Parecer n. 47/2013/DEPCONSU/PGF/AGU e que deixa claro que se realize o controle de ponto dos professores do EBTT.

A posição da AGU Nacional é no sentido de dispensa do controle de ponto dos professores do EBTT, conforme está claro no Parecer n. 47/2013/DEPCONSU/PGF/AGU. Vejamos:

(...)

20. Insta frisar a existência, atualmente, de um regramento único no que toca aos regimes de trabalho dos docentes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Transcreve-se, assim, abaixo, o que determinam os artigos 20, 21 e 22 da Lei n. 12.772, de 2012:

(...)

21. O artigo 37 da Lei 12.772, de 2012, de sua parte, dispõe que “[a]os servidores de que trata esta lei, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto n. 94.664, de 23 de julho de 1987”.

22. Todo esse histórico normativo ora elaborado busca demonstrar que a realidade normativa existente à época do Decreto n. 1.590, de 1995 (com a redação dada pelo Decreto n. 1.867, de 1996) afigura-se distinta da realidade normativa atualmente em vigor. Pelo histórico acima traçado, percebe-se uma nítida simetria ou mesmo identificação entre a realidade institucional e de atividades dos docentes do Magistério Superior e dos docentes do atual EBTT. Constata-se que, para além de um mesmo regramento quanto aos regimes de trabalho, ambos possuem nos respectivos feixes de atribuição (inclusive para fins de avaliações de desempenho), além de atividades de ensino, atividades de pesquisa, de extensão e de gestão, que demandam um controle de realização que não se perfaz a análises de registros de frequência. A própria caracterização e os próprios objetivos dos institutos federais estão conformados albergar os horizontes da pesquisa e da extensão.

23. Com base, assim, nessa novel realidade, tem-se razão jurídica forte para o entendimento de se reconhecer aos docentes do EBTT o mesmo tratamento dispensado aos docentes do Magistério Superior, no que tange à dispensa do controle de frequência. Ou, por outras palavras: dadas as convergências normativas havidas, parecem não subsistirem razões jurídicas a legitimar o discrimen normativo com relação à dispensa de controle de frequência. Trata-se não da extensão de um privilégio, mas de medida que se justifica pela natureza das atribuições desempenhadas (ensino, pesquisa, extensão e gestão), seja pelos docentes do Magistério Superior, seja pelos docentes do EBTT. Trata-se, ademais, da correção de uma contradição interna à nova carreira criada (Magistério Federal).

(...)

Conclusão

26. Diante de todo o exposto, conclui-se e opina-se no sentido da existência de razões jurídicas suficientes para que se dê tratamento igual aos docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, relativamente aos docentes do Magistério Superior, no que tange à dispensa do controle de frequência. Ou seja, no sentido de se reconhecer aos docentes do EBTT a dispensa do controle de frequência, na esteira de idêntico reconhecimento já anteriormente deferido aos docentes do Magistério Superior.

(...) (g.n.)

No mesmo sentido se posicionaram as Procuradorias Jurídicas (AGU) de diversos Institutos Federais, como, por exemplo, IFSP.

Tratar de maneira diferenciada os professores do EBTT em relação aos docentes do Magistério Superior é violar o **princípio da isonomia**, garantido pelo art. 5º, *caput*, da CF.

Nesse mesmo sentido ensina a Doutrina com Érik Dominc²:

² Dominik, Érik. A carreira docente EBTT: aspectos específicos e legislação / Érik Dominik. – Bambuí: Érik Campos Dominik,

(...)

O mais relevante nos trechos acima são as expressões em negrito dos Decretos nº 1.590/1995 e nº 1.867/1996. É verdade que o Decreto nº 1.867/1996 manda implantar o ponto eletrônico, mas também é verdade que este Decreto não altera nem revoga o caput do Art. 6º do Decreto nº 1.590/1996, que permite que o ponto seja exercido mediante controle mecânico, controle eletrônico ou folha de ponto. Fato é que, mais de 20 anos após o estabelecido no referido decreto, certamente são utilizados mais a folha de ponto e o controle mecânico do que o controle eletrônico.

Estes decretos sempre foram o principal argumento da administração pública para exigir também dos professores da Carreira EBTT (e, antes, de 1º e 2º Graus) o controle de frequência. Bem, **vamos considerar aqui também os argumentos contrários ao estabelecimento do controle de frequência para os docentes EBTT:**

1) A equiparação ou similaridade entre a carreira do Magistério Superior e a do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) em termos de:

a) Regimes de trabalho (Arts. 20 a 22 da Lei nº 12.772/2012), como já visto anteriormente;

b) regulação e autonomia (Art. 2º da Lei nº 11.892/2008): Lei nº 11.892/2008: Art. 2º - Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º - Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

c) atribuições (Art. 7º da Lei nº 11.892/2008); como já visto anteriormente;

d) benefícios (Anexos da Lei nº 12.772/2012).

2) A incompatibilidade da atividade docente com o controle de frequência (expressão comum em sentenças e pareceres);

3) A inexistência da carreira EBTT no advento do Decreto nº 1.590/1995, alterado pelo Decreto nº 1.897/1996 (idem);

4) Sentenças judiciais, como a sentença do Juiz Márcio Braga Magalhães, da 2ª Vara da Justiça Federal do Piauí, favorável ao Sindicato dos Docentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (trecho da sentença):

Por sua vez, a dispensa do ponto estabelecida em favor dos Professores Universitários através do Decreto nº 1.867/1996 há que ser estendida aos professores dos Institutos Federais, dada a presença das mesmas circunstâncias e/ou similaridades entre as referidas carreiras. (...). Por fim, devo advertir que diversos Institutos Federais do país vem adotando esse parecer da AGU para EXCETUAR do controle de ponto os docentes desses Institutos.

5) Pareceres favoráveis à flexibilização:

a) Parecer do Procurador Federal Igor Chaves de Carvalho à Procuradoria Federal junto ao IFRG:

Diante de todo o exposto, conclui-se e opina-se no sentido da existência de razões jurídicas suficientes para que se dê tratamento igual aos docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, relativamente aos docentes do Magistério Superior, no que tange à dispensa do controle de frequência. Ou seja, no sentido de se reconhecer aos docentes do EBTT a dispensa do controle de frequência, na esteira de idêntico reconhecimento já anteriormente deferido aos docentes do Magistério Superior.

b) Parecer do Procurador Federal Paulo Roberto Maria de Brum à UFSM:

Dito isto, o entendimento da Procuradoria Federal junto à UFSM é de que os docentes do EBTT são equivalentes aos professores de nível superior das IFES, inserindo-se, portanto, por analogia, a exclusão do registro de ponto no artigo 6º, § 7º, letra “e” do Decreto 1.590.

c) Parecer do Procurador Federal junto ao IFSP, Marcelo Cavaletti de Souza Cruz, ao IFSP:

Dessa forma, nossa opinião é de que o Parecer nº 47/2013/DEPCONSUS/PGF/AGU não merece reparo, sendo certo que não há óbices à adoção de suas conclusões, em especial quanto à dispensa do controle de frequência dos docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT.

6) A flexibilização do controle de frequência em algumas IFES, baseando-se em documentos, como os citados acima, e informando aos seus docentes a providência, como fez o IFSP em Comunicado:

Considerando o Parecer nº 47/2013/DEPCONSUS/PGF/AGU, no sentido de estender ao docente do EBTT dispositivo legal existente para carreira do Magistério Superior, liberando estes profissionais do controle de frequência; Considerando Parecer da Procuradoria Jurídica do IFSP nº 00047/2015/CONSUL/PFIFISÃO PAULO/PGF/AGU, ratificando este entendimento; Considerando a política expressa por essa Reitoria de construir ambiente de trabalho baseado na confiança no servidor, gestão voltada ao alcance de resultados conforme planejamento coletivo, bem como de garantir ambiente organizacional favorável ao desenvolvimento acadêmico e profissional do seu quadro docente, Esta Reitoria resolve: A partir de primeiro de maio do corrente ano, os docentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo estão desobrigados do registro de frequência em seus campi.

7) O recente posicionamento favorável do MEC, expresso no Termo de Acordo nº 19/2015, estabelecido entre o MEC/MPOG e entidade representativa docente:

Termo de Acordo nº 19/2015 entre MEC/MPOG e entidade representativa:

Cláusula sexta. O controle de frequência do professor da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico terá o mesmo tratamento hoje dado ao professor da Carreira de Magistério Superior, com alteração da legislação pertinente.

(...) (g.n)

Isso ainda foi reforçado pelo compromisso assumido pelo MEC e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando da assinatura do Termo de Acordo n. 19/2015 (que foi convertido na Lei 13.325/2015) entre os referidos

Ministérios e o PROIFES Federação, em que o Governo Federal, conhecedor da situação acima relatada, em que é forçoso se reconhecer o direito dos professores do EBTT à dispensa do controle de jornada, se comprometeu ou alterar o Decreto 1.590/1995 ou criar um novo decreto específico para os docentes do EBTT. Vale transcrever a cláusula 6ª do referido Termo de Acordo:

Cláusula sexta. O controle de frequência do professor da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico terá o mesmo tratamento hoje dado ao professor da Carreira de Magistério Superior, com alteração da legislação pertinente. (g.n.)

Ao negar a eficácia da negociação coletiva, está a violar categoricamente a Convenção 151 e a Recomendação 159, ambas da OIT (Organização Internacional do Trabalho) as quais já se incorporaram às normas internas pelo Decreto 7.944/2013:

Art. 1º Ficam promulgadas a Convenção no 151 e a Recomendação no 159 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, firmadas em 1978, anexas a este Decreto, com as seguintes declarações interpretativas:

I - a expressão “pessoas empregadas pelas autoridades públicas”, constante do item 1 do Artigo 1 da Convenção no 151, abrange tanto os empregados públicos, ingressos na Administração Pública mediante concurso público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, quanto os servidores públicos no plano federal, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os servidores públicos nos âmbitos estadual e municipal, regidos pela legislação específica de cada um desses entes federativos; e

II - consideram-se "organizações de trabalhadores" abrangidas pela Convenção apenas as organizações constituídas nos termos do art. 8º da Constituição.

Oportuna aqui a lembrança do artigo 8 da Convenção 151, que, como se vê, foi sumariamente ignorado:

Artigo 8 A solução de conflitos surgidos em razão da fixação das condições de trabalho será buscada de maneira adequada às condições nacionais, por meio da negociação entre as partes interessadas ou por mecanismos que dêem garantias de independência e imparcialidade, tais como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituídos de modo que inspirem confiança às partes interessadas.

A proposta de padronizar a dispensa de controle de jornada para todos os níveis da docência pública federal encontrou apoio também na Divisão de Estudos da Aplicação de Legislação de Pessoal, órgão que compõe a estrutura do Ministério da Educação. Ao opinar sobre proposta nesse sentido encaminhada pela Senadora Ângela Portela ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Ministério da Economia), assim se pronunciou a Divisão:

5. Observa-se que a Carreira do Magistério Federal abrange as duas carreiras ora analisadas, estando clara a intenção do legislador em uniformizar os aspectos estabelecidos a ambas. É válido ressaltar que o texto trazido pela Lei nº 12.772/2012 visa atender as considerações constante do Termo de Acordo nº 1, de 03 de agosto de 2012, assinado em função de negociações realizadas entre o Governo Federal e a Federação de Sindicatos de Professores de instituições Federais de Ensino Superior – PROIFES.

6. Ao observamos o supramencionado acordo, torna-se evidente a equiparação entre as carreiras do Magistério Superior e do Magistério do EBTT, não restando dúvidas quanto às afinidades entre suas atribuições.

8. Pelo exposto, resta clara a dispensa de controle de frequência dos servidores pertencentes à Carreira do Magistério Superior. Diante da demanda em voga, entendemos ser razoável incluir a alteração ora proposta ao Decreto nº 1.590/1995, uma vez que a atual lei que rege as carreiras em comento não faz distinção entre ambas, instituindo-as, inclusive, numa única carreira, qual seja a Carreira do Magistério Federal.

9. Nesse sentido, esta CGGP, enquanto órgão setorial do SIPEC, manifesta-se favorável ao pleito ora analisado, dada a necessidade de considerarmos o princípio da isonomia ao qual a Administração Pública é submetida, que não abre margem para tratamento distinto entre duas carreiras que são equiparadas.

A dispensa de registro de ponto encontra amparo tanto no artigo 52 da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação), que estabelece que os professores universitários não estão adstritos apenas às atividades de ensino (contato com os alunos/presença na IFE), mas, constitui atribuição dos docentes as atividades de extensão e pesquisas, atividades essas muitas das vezes exercidas fora da IFE.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (...)

O Decreto n. 5.773/06, que regulamenta a LDB e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino estabelece em seu artigo 69, parágrafo único, que é reservado aos docentes federais (mesmo os professores sob o regime de tempo integral) o prazo mínimo de 20 (vinte) horas para trabalhar sem o contato dos alunos, ou seja, para exercer suas atividades de estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

Art. 69. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Parágrafo único. **O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.** (g.n.)

Importante ressaltar que o estudo e aperfeiçoamento continuado dos professores e professoras é direito garantido pela Constituição Federal, pela LDB e Lei nº 12.772/12, sendo dever do Estado garantir um padrão de qualidade, alcançada mediante estudo e aperfeiçoamento dos professores e professoras. Vejamos a Lei Maior.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...]

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

[...]

VII - garantia de padrão de qualidade

[...]

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

[...]

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

A Lei nº 9.394/96 (LDB), estipula:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...]

IX - garantia de padrão de qualidade;

[...]

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: [...]

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

A Lei nº 12.772/2012, em seu art. 1º, § 6º, prevê:

[...]

§ 6º Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados de que trata o caput integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Dessa forma, há inequívoco entendimento que é dever da Administração Pública garantir o contínuo aperfeiçoamento e estudo dos professores e professoras EBTT, sendo considerado como efetivo exercício o período de estudos, inclusive em nível de mestrado e doutorado, conforme preceitua o art. 30, I da Lei nº 12.772/12:

Art. 30. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

I - participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;

Não se pode olvidar que em diversas IFEs ainda persistem precárias condições estruturais (falta de local adequado e equipamentos, como computadores, acesso à internet, bibliotecas, etc) que praticamente inviabilizam o pleno exercício das atividades de ensino, pesquisa e extensão no próprio local de trabalho.

Corroborando todo o exposto, está a Lei n. 11.738/08, em seu artigo 2º, §4º, que estabelece que o contato dos professores com os alunos deve observar o limite máximo de 2/3 (dois terços) do tempo total da jornada de trabalho dos docentes.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Oportuna, aqui, a manifestação do Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul em despacho da lavra do eminente Procurador da República Enrico Rodrigues de Freitas determinando arquivamento de denúncia a ele apresentada anonimamente de que professores do Colégio de Aplicação da UFRGS eram dispensados do ponto³.

Dito isso, ao interpretar a Lei 12.772/2012, e na mesma linha de entendimento da UFRGS, conclui-se que a norma quis equiparar as Carreiras do Magistério Superior e do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, razão pela qual se entende viável a dispensa do controle de frequência dos Professores do Ensino Básico Técnico e Tecnológico – EBTT.

Para jogar uma pá de cal nessa discussão o Supremo Tribunal Federal em julgamento com repercussão geral proferido recentemente em julgamento virtual encerrado em 28/05/2020, nos autos do Recurso Extraordinário n. 936790 estabeleceu a seguinte tese (tema 958 de repercussão geral):

É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

O fundamento dessa decisão é justamente a importância e imprescindibilidade das atividades extraclasse, que devem ser valorizadas e são justamente o que torna incompatível a atividade docente com o controle de ponto.

³ Procedimento Preparatório 1.29.000.002933/2017-14 – Promoção de arquivamento homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais e atos administrativos em geral, em 22/10/2018.

A decisão do Recurso Extraordinário n. 936790 estabeleceu exatamente o que o Supremo Tribunal Federal já havia declarado na ADI n. 4167, ou seja, a constitucionalidade do dispositivo legal, mas devido ao quórum reduzido de ministros a decisão proferida na referida ADI não possuiu efeito vinculante e, com a recente decisão (tema 958 de repercussão geral) é imperativo para toda Administração Pública que se observe a "*reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse*".

Assim, a proposta do MEC de alterar a Portaria 17/2016 para ampliar a carga horária semanal de aulas do atual mínimo de 10 horas, para professores nos regimes de trabalho de tempo integral, para mínimo 16 horas, sem estabelecer um limite máximo, a partir de 28/05/2020, com a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 936790 (tema 958 de repercussão geral) será inconstitucional, além de ilegal.

Ademais, a não existência do controle de ponto também não viola o dever de assiduidade previsto no art. 20 da Lei 8.112/90, pois, assiduidade significa o servidor desempenhar as suas funções com dedicação e produtividade.

Isto posto, o controle de jornada do professor EBTT é ilegal e incompatível com a atividade docente.

2. DAS RESPOSTAS ÀS INDAGAÇÕES EFETUADAS

1 – Questionam os consulentes o alcance da autonomia dos IFs em comparação com as Universidades, e, logo, a inconstitucionalidade da Portaria 17 e da nova norma anunciada.

Por força do parágrafo único, do art. 1º, da Lei n. 11.892/08 os IFs têm natureza de autarquia e, como tal, possuem sim autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. Tal aspecto, evidente na

mencionada Lei que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, criando os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e deu outras providências, foi expressamente delimitado no seu parágrafo único, ampliado pela Lei 12.677/2012 que consigna “as instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar”.

2 – Questionam os sindicatos a interpretação da expressão “horas-aula” que o professor é obrigado a ministrar, em especial, à luz da LDB do Ensino (Art. 57 da Lei 9.394/1996 “*Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. (Regulamento)*”). Perquirem, além disso, se o regulamento a que se refere a nota ao final do artigo 57 já se encontra revogado. E, estando revogado, perguntam qual a garantia da dispensa de controle de jornada.

Os consulentes se referem ao Decreto 2.668, de 13 de julho de 1998. Tecnicamente, esse decreto não regulamenta a LDB do ensino, mas, sim a Gratificação de Estímulo à Docência (GED) criada pela Lei 9.678/98 e extinta em 2008, quando revogada essa lei pela Lei 11.784/2008.

A revogação do regulamento (Decreto 2.668/98) do art. 57 da Lei n. 9.394/96 (LDB) em nada muda a sua vigência, por duas razões:

- 1ª Um regulamento não pode criar obrigação que não esteja prevista em lei. O regulamento apenas esclarece, regulamenta, o texto da lei e não pode criar nenhuma regra que não esteja prevista na lei e, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça a décadas jurisprudência firme como se nota no REsp 1.109.034/PR, de Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES;
- 2ª O Decreto versava sobre a GED – Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior e ele apenas fazia menção ao referido art. 57 para prescrever que esse artigo não se aplica aos docentes servidores ocupantes de cargo em comissão e função de confiança.

Dessa forma se mantém intacta a obrigação do docente prevista no mencionado artigo de ministrar o mínimo de 8 horas semanais de aulas. Entendemos que essa obrigação é do IF e não do professor, ou seja, se o IF não atribuir as 8 horas semanais para o docente, este não pode ser punido por isto.

3 - A questão das hora-aula e hora relógio. De acordo com os consulentes, as Universidades entendem que 1h aula tem 50min. De acordo com o que se anuncia, a nova norma prevê que nos Institutos Federais, a hora aula será de 60min. Logo 8h semanais são 480 min, que em termos de h/aula são 9,5 h/aula semanais. Queremos uma avaliação disso e uma base que sustente nossa tese de que o que vale é h/aula.

A hora-aula dos professores é de 50 minutos por algumas razões.

- 1ª O professor dá aula em uma sala e tem que pegar o apagador e seu material didático e se deslocar para outra sala para iniciar a outra aula, esses 10 minutos são para se realizar o deslocamento do docente;
- 2ª Tem professores que dão aula em sala-ambiente, nesse caso o docente não se desloca do ambiente onde está, mas os alunos que realizam o deslocamento de outra sala, o que faz com que a hora-aula também deva corresponder a 50 minutos e não a 60.

Não se pode ignorar a existência desse tempo de deslocamento, seja do professor, seja da turma. Por isso se considera a hora-aula do professor 50 minutos. Tal situação já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. JORNADA DE TRABALHO. ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 11.738/2008. RESERVA DE UM TERÇO DA CARGA HORÁRIA PARA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES COMPLEMENTARES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O STF, no julgamento da ADI 4.167, declarou a constitucionalidade da norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às

atividades extraclasse. 2. O ofício do professor abrange, além das tarefas desempenhadas em classe, a preparação das aulas, as reuniões entre pais e mestres e as pedagógicas, entre outras práticas inerentes ao exercício do magistério. 3. O cômputo dos dez ou quinze minutos que faltam para que a "hora-aula" complete efetivamente uma "hora de relógio" não pode ser considerado como tempo de atividade extraclasse, uma vez que tal intervalo de tempo não se mostra, de forma alguma, suficiente para que o professor realize as atividades para as quais foi o limite da carga horária idealizado. 4. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.569.560; Proc. 2015/0114838-7; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/06/2018; DJE 11/03/2019) (g.n.)

Nesse sentido, a compreensão do Superior Tribunal de Justiça nos parece adequada e por essas e outras razões já declinadas se considera a hora-aula do professor como sendo de 50 minutos.

4 - Os professores de EBTT são professores de ensino superior? E logo podem usufruir do que diz o Art. 57? Pelo que entendo do inciso I do Art. 44 sim, pois o segundo T (tecnológico) é um curso superior.

Aplica-se sim o art. 57 aos docentes EBTT, em especial os que ministram o ensino tecnológico, pois o art. 39 da LDB (Lei n. 9.394/96), em especial o §3º, é claro ao estabelecer que o docente da carreira EBTT ao exercer a educação profissional e tecnológica atua em cursos de graduação e pós-graduação:

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e

duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) (g.n.)

Nesse mesmo sentido está o Decreto n. 5154/2004 que regulamenta o referido artigo.

Art. 1º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:
I - qualificação profissional, inclusive formação inicial e continuada de trabalhadores; (Redação dada pelo Decreto nº 8.268, de 2014)
II - educação profissional técnica de nível médio; e
III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.
(...)

Art. 5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária de cursos de educação profissional técnica de nível médio ou de cursos de educação profissional tecnológica de graduação que caracterize uma qualificação para o trabalho, claramente definida e com identidade própria.

§ 2º As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão.

Art. 7º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação conduzem à diplomação após sua conclusão com aproveitamento.

Parágrafo único. Para a obtenção do diploma de técnico de nível médio, o aluno deverá concluir seus estudos de educação profissional técnica de nível médio e de ensino médio.

(...)

Neste contexto, importante destacar que o art. 207 da Constituição Federal expressamente disciplinou que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e

extensão e, nesse contexto, a Lei nº 11,892/2008, trouxe no parágrafo único do art. 1º que os integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica possuem natureza jurídica de autarquia, sendo detentores de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar e a Lei nº 11.784/2008 trouxe o art. 111, que especifica as atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, trazendo como competência **o ensino, à pesquisa e à extensão**, no âmbito, predominantemente, das Instituições Federais de Ensino.

Ademais, os artigos 12, §4º e 14, §4º, todos da Lei 12.772/2012 são praticamente idênticos, demonstrando que ambos os cargos exercem as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão:

<p>Art. 12 [...] §4º. As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.</p>	<p>Art. 14 [...] § 4º. As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.</p>
---	--

Assim, teoricamente o art. 57 da LDB se aplica aos docentes do EBTT, em especial ao que atuam nos cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. Isso sem falar do fato da carreira do EBTT e do Magistério Superior serem regidas pela mesma lei (12.772/2012), bem como ambas constituírem as carreiras e cargos do magistério federal.

5 - Aproveitem e avaliem o que nós professores do MS e EBTT somos? Somos trabalhadores em educação? Valeria para nós a excepcionalidade (que o coiso deve vetar nesses dias) dada pelo congelamento? Pergunto isso pois a mesma LDB em seu Art. 61 não nos inclui no rol dos profissionais da educação, ainda que aqui se possa caracterizar esta educação como a não superior. Tenho razão nisso? Não deveríamos estar aqui também?

Parece-nos que a preocupação contida no quesito diz respeito à redação do PLP 149/2019 que envolve o auxílio aos estados e municípios por conta da pandemia do Coronavírus, em especial o §6º do artigo 8º do projeto:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

(...)

§ 6º O disposto nos incisos I e IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares mencionados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, inclusive servidores das carreiras periciais, aos agentes socioeducativos, aos profissionais de limpeza urbana, de serviços funerários e de assistência social, aos trabalhadores da educação pública e aos profissionais de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia da Covid-19, e fica proibido o uso dos recursos da União transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei Complementar, para concessão de aumento de remuneração de pessoal a qualquer título. **(grifamos)**

O objetivo do §6º acima, incluído na Câmara dos Deputados era excluir das vedações de concessão de aumentos no período de congelamento estabelecido por essa proposta legislativa (até dezembro de 2021). Assim, sendo,

uma vez considerados **trabalhadores em educação** os docentes estariam excluídos das vedações contidas nos demais incisos do artigo 8º, já parcialmente transcrito acima.

Ocorre que, por ocasião da sanção e publicação da Lei Complementar 173, o §6º acima **foi vetado pelo Presidente da República** sob o argumento a seguir:

“o dispositivo, ao excepcionar das restrições do art. 8º parte significativa das carreiras do serviço público, viola o interesse público por acarretar em alteração da Economia Potencial Estimada. A título de exemplo, a manutenção do referido dispositivo retiraria quase dois terços do impacto esperado para a restrição de crescimento da despesa com pessoal”.

Portanto, caso o Congresso derrube o veto, a preocupação conceitual acima volta à pauta. E, nesse caso, somos de opinião que os **professores do MS e EBTT são sim trabalhadores em educação**, pois a LDB faz menção profissionais da educação não apenas no art. 61, mas a todos os artigos do Título VI, que vão do art. 61 ao art. 67 e neles há menção não apenas ao ensino básico, mas também ao ensino superior.

Vale lembrar que a própria redação do art. 61 trazia de forma genérica o enquadramento quando da sua promulgação que possuía a seguinte redação “a formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando [...]”.

Nesse contexto, parece-nos que o aperfeiçoamento da redação do art. 61 em nada muda o real enquadramento dos docentes das IFEs como “profissional da educação”, eis que expressamente se prevê no mencionado artigo, com sua redação atual, apenas as delimitações para aqueles que são os “profissionais da educação escolar básica”.

Portanto, reafirmamos, os professores do MS e EBTT são sim trabalhadores em educação

Esse é o nosso parecer.

Porto Alegre, Goiânia, São Paulo e São Carlos, 04/06/2020.

FRANCIS CAMPOS BORDAS | **OAB/RS 29.219 e OAB/DF 2222-A**

TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO | **OAB/SP 202.686**

RODRIGO GUEDES CASALI | **OAB/SP 248.626**

ELIAS MENTA MACEDO | **OABGO 39.405**

IGOR ESCHER PIRES MARTINS | **OAB/GO 49.055**